



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em abril de 2019.**

SUMÁRIO

1) AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

- Acórdão na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600014-66.2019.6.25.0000 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – decadência do direito de ação – extinção do feito com resolução do mérito07

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601262-04.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – alegação de contradição – inexistência – não acolhimento - manutenção do acórdão.....07/08

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601120-97.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – alegação de omissão e contradição – alegação de adoção de premissa

fática equivocada – inexistência de vício – tentativa de rejugamento – caráter protelatório – aplicação de multa – não conhecimento.....08/09

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601218-82.2018.6.25.0000 – Alegação de contradição – inexistência de vício – tentativa de rejugamento – caráter protelatório – aplicação de multa – não conhecimento.....09/10

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601088-92.2018.6.25.0000 – Alegação de omissão – existência de vício – confiabilidade das contas – comprometimento – embargos acolhidos sem efeitos modificativos10

3) PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL

- Acórdão na Petição 0600034-57.2019.6.25.0000 – Contas julgadas como não prestadas - pedido de regularização – apresentação de novas contas – adequação à norma regente – deferimento do pedido.....10/11

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

- Acórdão na Prestação de Contas 0600913-98.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – prestação de contas retificadora não enviada pelo SPCE – não conhecimento – prestação de contas originária – irregularidades comprometedoras da lisura das contas – contas desaprovadas11/12

- Acórdão na Prestação de Contas 0601525-36.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – citação – inércia em apresentar as contas – contas julgadas como não prestadas12/13

- Acórdão na Prestação de Contas 0601089-77.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas –

destinação – custeio das candidaturas femininas – repasse para candidaturas masculinas – irregularidade – contas desaprovadas	13
- Acórdão na Prestação de Contas 0601021-30.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – irregularidades graves – ausência de documentos necessários para demonstração da regularidade do pagamento de despesas com recursos do FEFC e do fundo partidário – extrapolação do limite de gastos referente ao aluguel de veículos – contas desaprovadas.....	13/14
- Acórdão na Prestação de Contas 0600963-27.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – irregularidades que comprometem a lisura das contas – contas desaprovadas	14/15
- Acórdão na Prestação de Contas 0601197-09.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – irregularidades relevantes na aplicação de recursos oriundos do FEFC – outras irregularidades - contas desaprovadas	15
- Acórdão na Prestação de Contas 0600883-63.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – inconsistência no registro das doações – divergência de pequena monta – incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – contas aprovadas com ressalvas.....	15/16
- Acórdão na Prestação de Contas 0601095-84.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – ausência de recibos eleitorais – divergências na movimentação financeira – omissão de despesas – irregularidades graves – não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – contas desaprovadas.....	16/17
- Acórdão na Prestação de Contas 0601073-26.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – existência de falha – regularidade não comprometida – incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – contas aprovadas com ressalvas.....	17

- Acórdão na Prestação de Contas 0601283-77.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – ausência de assinaturas no extrato – divergência de informações de doações – irregularidades de natureza meramente formal – contas aprovadas com ressalvas.....	17
- Acórdão na Prestação de Contas 0600928-67.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – regularidade – contas aprovadas.....	18
- Acórdão na Prestação de Contas 0601518-44.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – citação – inércia em apresentar as contas – contas declaradas não prestadas	18
- Acórdão na Prestação de Contas 0600915-68.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidata – cumprimento dos parâmetros legais – contas aprovadas.....	18/19
- Acórdão na Prestação de Contas 0601018-75.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – inércia em apresentar as contas finais – ausência de advogado – contas julgadas como não prestadas	19

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

- Acórdão na Prestação de Contas 163-19.2016.6.25.0000 – Prestação de contas de partido político – exercício financeiro de 2015 – diversas irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas – falta de saneamento das ocorrências – contas desaprovadas	19/20
- Acórdão na Prestação de Contas 0600216-77.2018.6.25.0000 – Prestação de contas de partido político – exercício financeiro de 2017 – intimação – inércia em apresentar as contas – contas julgadas como não prestadas	20

6) RECURSO ELEITORAL

- Acórdão no Recurso Eleitoral 35-74.2018.6.25.0017 – Eleições 2016 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – abuso de poder econômico – cassação do diploma – inelegibilidade – prazo recursal de 03 dias – intempestividade – não conhecimento.....21

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0601429-21.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – Representação – pesquisa eleitoral – divulgação de pesquisa não registrada – aplicação de multa – recurso conhecido e não provido.....21

7) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

- Resolução de 09/04/2019 no Processo Administrativo 0600027-65.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – cargo de origem – auxiliar administrativo – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....22

- Resolução de 23/04/2019 no Processo Administrativo 0600070-02.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – cargo de origem – agente de serviços – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....22

- Resolução de 30/04/2019 no Processo Administrativo 0600069-17.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – cargo de origem – técnico administrativo – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....23

- Resolução de 30/04/2019 no Processo Administrativo 0600086-53.2019.6.25.0000 – Requisição de servidor(a) – cargo de origem – assistente administrativo – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....23

- Resolução de 30/04/2019 no Processo Administrativo 0600088-23.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – cargo extinto – agente de vigilância – impossibilidade de correlação – nova atribuição – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....23/24

8) REVISÃO CRIMINAL

- Acórdão na Petição 0601582-54-2018.6.25.0000 – Revisão Criminal – roubo de urnas e sua posterior destruição – condenação fundamentada em um único depoimento – alegação de falsidade testemunhal em sede de produção antecipada de prova – ausência de robustez e certeza na acusação – procedência do pedido da revisão criminal.....24/25

1) AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. De acordo com o § 10 do art. 14 da Constituição Federal, "O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."
2. Esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes do TSE.
3. O art. 220 do CPC faz referência à suspensão de prazos de natureza processual, não se aplicando aos prazos de natureza material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME. Precedente do TSE.
4. Na hipótese, verifica-se que a diplomação dos eleitos no pleito eleitoral de 2018 ocorreu no dia 17/12/2018, de sorte que o termo final para o ajuizamento da AIME, considerando ser feriado nesta Justiça os dias 20/12/2018 a 06/01/2019(art. 62, I, Lei nº 5.010/1966), seria o dia 07.01.2019. Contudo, a ação somente foi proposta no dia 19/01/2019, restando configurada a decadência.
5. Extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600014-66.2019.6.25.0000, julgamento em 25/04/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/05/2019)

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Não se pode confundir a opinião da Comissão de Análise de Contas Eleitorais – que serve apenas como recomendação pericial para o juízo – com a própria opinião juris da Relatoria sobre a questão discutida.

2. Embargos conhecidos e não acolhidos.

3. Manutenção da aprovação, com ressalvas, das contas prestadas, com imposição de devolução do montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE n. 23.553/2017.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601262-04.2018.6.25.0000, julgamento em 09/04/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO DESTE TRE. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DO FEITO. RECURSO MERAMENTE PROTRELATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, são cabíveis somente nos casos em que no acórdão ou sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material.

2. É entendimento jurisprudencial, inclusive do TSE, ser possível a oposição de embargos de declaração para corrigir erro material relacionado com premissa fática equivocada e relevante que tenha sido adotada na decisão embargada.

3. No caso concreto, restou devidamente demonstrado, a despeito da ausência de especificação adequada da omissão no julgado, que este Tribunal, mediante criteriosa aplicação da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, se manifestou sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, evidenciado a ausência de omissão ou qualquer outro vício na decisão embargada, de modo a revelar que as pretensões recursais - destituídas de qualquer suporte fático-jurídico – buscaram, na verdade, promover o rejulgamento da causa, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, circunstância que denota um caráter manifestamente protelatório desse recurso, de forma a viabilizar a imposição de multa ao embargante, a teor do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. Ainda que a finalidade dos embargos de declaração seja o prequestionamento de matéria visando eventual recurso a Tribunal Superior, mostra-se indispensável a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise.

5. Embargos de declaração não conhecidos, declarados meramente protelatórios, com imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601120-97.2018.6.25.0000, julgamento em 10/04/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO DESTE TRE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DO FEITO. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, são cabíveis somente nos casos em que no acórdão ou sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material.

2. No caso concreto, restou devidamente demonstrado que este Tribunal, mediante criteriosa aplicação da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, se manifestou sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, evidenciado a ausência de contradição ou qualquer outro vício na decisão embargada, de modo a revelar que as pretensões recursais - destituídas de qualquer suporte fático-jurídico – buscaram, na verdade, promover o rejulgamento da causa, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, circunstância que denota um caráter manifestamente protelatório desse recurso, de forma a viabilizar a imposição de multa ao embargante, a teor do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

3. Ainda que a finalidade dos embargos de declaração seja o prequestionamento de matéria visando eventual recurso a Tribunal Superior, mostra-se indispensável a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise.

4. Embargos de declaração não conhecidos, declarados meramente protelatórios, com imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601218-82.2018.6.25.0000, julgamento em 23/04/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/04/2019)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROMETIMENTO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.
2. Na espécie, verificada a presença da omissão apontada, consistente na falta de manifestação da Corte sobre os motivos pelos quais entendeu comprometida a confiabilidade das contas, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para afastar o vício e manter os demais termos do acórdão embargado.
3. Conhecimento e acolhimento dos embargos, sem efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601088-92.2018.6.25.0000, julgamento em 23/04/2019, Relator: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/05/2019)

3) PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.

1. De acordo com a Súmula nº 42 do TSE, “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato

ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”

2. A entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar o cadastro, contudo, elas serão submetidas a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido fundo.

3. Na hipótese, constata-se, do exame de dados e documentos colacionados, a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), revelando a ausência de óbice ao deferimento do pedido.

4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral da requerente, candidata ao cargo deputado federal nas eleições de 2014, para possibilitar a imediata obtenção de certidão de quitação eleitoral, considerando o fim da legislatura.

(Petição 0600034-57.2019.6.25.0000, julgamento em 10/04/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/04/2019)

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA NÃO ENVIADA PELO SPCE. NÃO CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIGINÁRIA. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não se aprecia documentação ofertada sob a denominação de Prestação de Contas Retificadora que não tenha obedecido o procedimento estabelecido na legislação, que exige o envio das peças através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE.

2. Considera-se fundamento suficiente para a desaprovação das contas, uma vez que impedem a escorreita apreciação da destinação dos recursos por esta Justiça Especializada, a não apresentação de comprovante de recolhimento à direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário, de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (FEFC), a autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação, e, por fim, o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

3. Considera-se fundamento para ressalva a ausência de assinatura pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas.

4. Em relação às sobras de campanha, além de não ter sido apresentado comprovante de recolhimento à direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário, detectou-se a ocorrência de "divergências de valor e de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 53, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017", de modo a ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

5. A identificação de 11 (onze) despesas, detectadas através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão de despesas em valor considerável, conduzindo a fundamento suficiente para a desaprovação das contas, por denotar a falta de veracidade das informações prestadas pela candidata.

6. Afeta a confiabilidade das contas as divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos relativos a recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

7. Contas julgadas desaprovadas.

(Prestação de Contas 0600913-98.2018.6.25.0000, julgamento em 01/04/2019, Relator: Juiz Marcos Antonio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/04/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o(a) candidato(a) permaneceu omissa(o) em efetivamente apresentar suas contas, relativamente à eleição 2018, mesmo depois de citada(o) para tanto, de maneira que as contas devem ser declaradas como não prestadas.

2. Pelo reconhecimento das contas como não prestadas.

(Prestação de Contas 0601525-36.2018.6.25.0000, julgamento em 01/04/2019, Relator: Juiz Marcos Antonio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/04/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Considerando que, de acordo com o §5º do Art. 19 da Res. TSE 23.553/2017 prevê que "a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas", considera-se irregular o repasse, ainda que sob a forma de doação estimável, de recursos desta espécie para candidaturas do sexo masculino, sem que seja demonstrado o benefício para a prestadora de contas.

2. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Prestação de Contas 0601089-77.2018.6.25.0000, julgamento em 02/04/2019, Relator: Juiz Marcos Antonio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/04/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de documentos necessários para demonstração da regularidade do pagamento de despesas, com recursos do FEFC (R\$ 10.000,00) e do Fundo Partidário (2.500,00), consiste em irregularidade insanável.

2. Ofensa ao art. 45, da Resolução TSE 23.55/2017, decorrente da extrapolação do limite de gastos referente ao aluguel de veículos automotores, consiste em irregularidade de afeta a confiabilidade das contas.

3. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

(Prestação de Contas 0601021-30.2018.6.25.0000, julgamento em 02/04/2019, Relator: Juiz Marcos Antonio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/04/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Considera-se fundamento suficiente para a desaprovação das contas, uma vez que impedem a escoreita apreciação da destinação dos recursos por esta Justiça Especializada, a não apresentação de comprovante de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação, e, por fim, o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.
2. Considera-se fundamento para ressalva a ausência de assinatura pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas.
3. Configura irregularidade insanável a não comprovação de que recursos estimáveis em dinheiro recebidos pela campanha constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador (arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
4. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade das contas.
5. Afeta a confiabilidade das contas as divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos relativos a recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

6. Contas julgadas desaprovadas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, com a determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 712,35 (setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos).

(Prestação de Contas 0600963-27.2018.6.25.0000, julgamento em 02/04/2019, Relator: Juiz Marcos Antonio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/04/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÃO DE 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES RELEVANTES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE COMPOSIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. FRACIONAMENTO DE GASTO PARA ADEQUAÇÃO AO TETO DO PAGAMENTO DE PEQUENO VULTO. JUNTADA PARCIAL DE EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. REPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL.

(Prestação de Contas 0601197-09.2018.6.25.0000, julgamento em 09/04/2019, Relator: Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/04/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DAS DOAÇÕES. DIVERGÊNCIAS NO REGISTRO DOS VALORES DOADOS PELOS DOADORES E PELO PRESTADOR. DIVERGÊNCIA DE PEQUENA MONTA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu haver divergências entre informações constantes na presente prestação de contas e dos doadores, mas que tal irregularidade não compromete a análise das contas.

2. Para fins de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos processos de prestação de contas, a gravidade da falha tem relevância para a aferição da questão,

mas outras circunstâncias podem ser ponderadas pelo julgador no caso concreto, notadamente se o vício, em termos percentuais ou absolutos, se mostra efetivamente expressivo. Precedente: AgR-AI 211-33, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2014.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 0600883-63.2018.6.25.0000, julgamento em 09/04/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/04/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 37 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE GRAVE. E SUFICIENTE PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHA QUE ALCANÇA PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. De acordo com o artigo 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, os recibos eleitorais devem ser emitidos "de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e II - por meio da internet", providência não adotada na prestação de contas sob exame.

2. Quaisquer despesas são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões são suficientes, por si só, à desaprovação da prestação de contas.

3. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios(critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de aprovar, com ressalva, a prestação de contas em apreço, tendo em vista que a omissão de gastos constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade da contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, o montante omitido alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação.

4. Contas desaprovas.

(Prestação de Contas 0601095-84.2018.6.25.0000, julgamento em 10/04/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/04/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE FALHA. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Conforme textualiza o art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade.
2. Na hipótese, restou devidamente demonstrado que a falha relacionada à ausência de demonstração de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos) em nada interferiu na regularidade das contas, autorizando a aplicação na espécie dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos), sobra de campanha proveniente do recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

(Prestação de Contas 0601073-26.2018.6.25.0000, julgamento em 24/04/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/04/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NO EXTRATO E DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

(Prestação de Contas 0601283-77.2018.6.25.0000, julgamento em 24/04/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/04/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Considerando não ter sido constatada nenhuma falha que comprometa a regularidade das contas, nem ter sido detectada nenhuma das situações indicadas no art. 68, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprova-se a prestação de contas em análise.

2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0600928-67.2018.6.25.0000, julgamento em 25/04/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/04/2019)

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL. CITAÇÃO. SEM MANIFESTAÇÃO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Conforme textualiza o art. 77, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as contas serão declaradas não prestadas caso o candidato, devidamente citado para apresentá-las, permaneça omissos.

2. Na hipótese, a evidenciam os autos que, decorrido o prazo legal sem apresentação das contas e tendo sido regularmente citado para apresentá-las no prazo de 3 (três) dias, o candidato permaneceu inerte.

3. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas 0601518-44.2018.6.25.0000, julgamento em 25/04/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/04/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Constatada a correta apresentação das peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017, e verificado o cumprimento dos parâmetros legais, a prestação de contas merece ser aprovada.

2. Aprovação das contas de campanha da promotora.

(Prestação de Contas 0600915-68.2018.6.25.0000, julgamento em 30/04/2019, Relator: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/05/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia da candidata interessada em apresentar as suas contas finais de campanha eleitoral, bem como de constituir advogado para a sua defesa, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601018-75.2018.6.25.0000, julgamento em 30/04/2019, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/05/2019)

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOIRO NACIONAL.

1. Não sanadas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário (Res. TSE nº 23.432/14, art. 46, II, e Lei nº 9.096/95, art. 37) e o recolhimento do recurso de origem não identificada (Res. TSE nº 23.432/14, art. 14). Precedentes do TSE.

2. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 163-19.2016.6.25.0000, julgamento em 09/04/2019, Relator: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/04/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 E DO ARTIGO 48, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Por expressa disposição da Resolução TSE Nº 23.546/2017, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015 (art.65, §3º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.546/2017).

2. Constatada omissão da agremiação interessada em ofertar a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2017, apesar de validamente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência, de modo a incidir a permanência da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário que ao grêmio seriam destinadas, enquanto persistir a inadimplência, art.48, "caput", da Resolução TSE nº 23.464/2015.

3. Suspende-se o registro ou a anotação do órgão de direção regional do partido no Estado até que seja regularizada a prestação de contas do órgão respectivo, nos termos previstos no art.48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

4. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 0600216-77.2018.6.25.0000, julgamento em 30/04/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/05/2019)

6) RECURSO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PRAZO RECURSAL DE 03 (TRÊS) DIAS. ARTIGO 258, DO CÓDIGO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Dispõe o artigo 258 do Código Eleitoral que quando a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de três dias da publicação da decisão. Precedentes.
2. Na espécie, a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29.11.2018 (quinta-feira), encerrando-se o prazo para interposição em 03.12.2018 (segunda-feira). No entanto, o presente recurso eleitoral foi interposto somente em 04.12.2018 (terça-feira), sendo, portanto, intempestivo.
3. Recurso Eleitoral não conhecido.

(Recurso Eleitoral 35-74.2018.6.25.0017, julgamento em 09/04/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/04/2019)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.549/2017. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 33, § 3.º, DA LEI 9.504/97). RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Para divulgação e compartilhamento de pesquisa eleitoral é necessário verificar se ela se encontra registrada junto à Justiça Eleitoral e se esse registro está regular, sob pena de responsabilização.
2. É necessário na divulgação dos resultados de pesquisas informar o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou e o número de registro da pesquisa (Res. TSE 23.549/2017, art. 10).
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0601429-21.2018.6.25.0000, julgamento em 09/04/2019, Relator: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/04/2019)

7) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600027-65.2019.6.25.0000, julgamento em 09/04/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/04/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE DE SERVIÇOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação de requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600070-02.2019.6.25.0000, julgamento em 23/04/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/04/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação de requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600069-17.2019.6.25.0000, julgamento em 30/04/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/05/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600086-53.2019.6.25.0000, julgamento em 30/04/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/05/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE

CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, Agente de Vigilância, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600088-23.2019.6.25.0000, julgamento em 30/04/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/05/2019)

8) REVISÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DE URNAS E SUA POSTERIOR DESTRUIÇÃO. ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 339, DA LEI 4.737/65. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NUM ÚNICO DEPOIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE TESTEMUNHAL EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA EM QUE SE GARANTIU O CONTRADITÓRIO. NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO ENTRE A PROVA FALSA E A CONDENAÇÃO DO REVISIONANDO, SEM A QUAL O ACUSADO NÃO TERIA SIDO CONDENADO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ E CERTEZA NA ACUSAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REVISÃO CRIMINAL.

1. As hipóteses de cabimento de revisão criminal, taxativamente descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, se limitam a: (i) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (ii) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e (iii) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

2. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o cabimento da revisão criminal é absolutamente excepcional, a partir de erros graves que autorizam o afastamento da coisa julgada material, não se admitindo, bem por isso, que o órgão julgador conheça da matéria narrada com a mesma extensão daquela típica dos recursos interpostos em face da decisão condenatória ainda não transitada em julgado.

3. No caso concreto a condenação do revisionando foi baseada exclusivamente em depoimento falso de uma única testemunha (José Carlos Soares), situação que autoriza a revisão criminal, nos termos do art. 621, II, do CPP.

4. Existência de nexo de causalidade direto entre a prova falsa e a condenação, sem a qual o revisionando não teria sido condenado. Isso porque as demais provas existentes nos autos não se mostram capazes de infirmar a certeza da participação do Sr. Álvaro Bento na conduta delitiva a ele imputada, militando em seu favor, em última ratio, o benefício do “in dubio pro reo”

5. Procedência do pedido.

(Petição 0601582-54.2018.6.25.0000, julgamento em 07/05/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/05/2019)



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49080-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Diógenes Barreto

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisboa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Marcos Vinícius Linhares C. da Silva

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza

PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Andréa Silva Correia de Souza – SELEJ/SJD

Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD

Edilaine Rezende de Andrade - SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.